

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito Civil URB n.º 1258

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento na Constituição da República, art. 129, II e III, e na Lei Federal n.º 7.347/85, arts. 1º, VI, 5º, I, e 21, e lastreado no Inquérito Civil URB n.º 1258 (anexo), vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do:

- 1) **RAFAEL ANTONIO JESUS PINTO**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, portador do RG: 214922908, inscrito sob o CPF nº 141.624.137-03, residente e domiciliado na Rua Euclides da Rocha nº, 19, casa 07-A, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22031-100;
- 2) **WASHINGTON SALES FONTENELE**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, portador do RG RG: 26055913, inscrito sob o CPF nº 274.100.667-04, residente e domiciliado na Rua Mozart, nº 191, no bairro Jardim América, no Município do Rio de Janeiro/RJ;
- 3) **EDUARDO DA SILVA CARRULO**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, portador do RG 72.683.287, inscrito sob o CPF 888.754.5587-15, residente e domiciliado na Rua Euclides Faria, nº 205, Casa 19, bairro Ramos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.060-100;

- 4) **ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, residente e domiciliado na Ladeira dos Tabajaras, nº 748, 1ª andar, Botafogo, Rio do Janeiro-RJ;
- 5) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 042.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

DOS FATOS

DA ILEGALIDADE URBANÍSTICA – DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES ILEGALIZÁVEIS

A ação civil pública se fundamenta na ocorrência de condutas ilícitas e danos ambiental-urbanísticos, com a possibilidade de acarretar o perdimento de vidas e risco a integridade física dos moradores da Comunidade Ladeira dos Tabajaras, em razão da construção irregular de três edificações, precisamente, os nº 740, 746 e 748, todas financiadas e executadas pelos Réus, diante da evidente omissão do Município do Rio de Janeiro.

A partir de notícia de fato dirigida, o Ministério Público instaurou inquérito civil (IC URB n.º 1258), com o fim de apurar notícia de construção irregular de imóvel multifamiliar em área de contenção de encosta com risco de escorregamento de solo e de ruptura de obras de contenção na Comunidade Ladeira dos Tabajaras, no bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro (anexo IC fls. 04/10).

A representação supracitada noticiava o início de uma construção irregular escorada em obra de contenção de encosta de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro (cortina atirantada), bem como execução de obras com indícios de escavação para execução de fundações para futura implantação de novos prédios, ocasionando risco de escorregamento de solo e ruptura das obras de contenção da encosta sob as moradias existentes na comunidade.

Essa veio instruída com prova documental suficiente à demonstração da verossimilhança dos fatos noticiados, notadamente os registros fotográficos de fls. 05/07, que demonstravam o estado da evolução das obras de construção de benfeitorias, visivelmente irregulares, diante da nítida inviabilidade de concessão de alvará de obra e possibilidade de obtenção do correspondente “Habite-se”, mediante as características geológicas e da própria localização do terreno.

Nesse contexto, notadamente **RAFAEL ANTONIO JESUS PINTO**, o atual possessor/proprietário da área é o responsável e financiador das construções irregulares, pois teria adquirido de **ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO**, os direitos sobre os lotes onde ocorrem as atividades de construção das benfeitorias nos endereços da Ladeira dos Tabajaras, nº 740, 746 e 748.

Ademais, em consulta aos processos administrativos que tratam da área (processo principal nº 01/52/000.058/2019, apensos 02/01/000.036/2019, 02/01/000.037/2019, 02/01/000.038/2019 e 02/01/000.040/2019; bem como os processos nº 06/000.870/2019 e 04/550.620/2019), registra-se a participação de **WASHINGTON SALES FONTENELE e EDUARDO DA SILVA CARRULO**, que são identificados como requerentes nos procedimentos e auxiliam nas construções da Ladeira dos Tabajaras nº 740, 746 e 748 (fl. 201 do IC).

A Subsecretaria de Defesa Civil efetuou vistoria no local ocasião em que foi constatada, através do Boletim de Ocorrência nº 19.364/19 (04/10/2019), a veracidade dos fatos descritos, referente a início de obra no terreno situado na Ladeira dos Tabajaras, nº 748 e a continuidade das obras do nº 746 (numeral não oficial).

O laudo da Defesa Civil Municipal descreve, com referencia ao primeiro, que “(...) verificou-se tratar de terreno já sem edificação com indícios de escavação para execução de fundações de novo imóvel (...)” e determinou a interdição da obra.

No mesmo documento foi consignado que “*adjacente a este, numeral 746 do mesmo logradouro, identificaram-se obra em execução, já em três pavimentos e parcialmente ocupada, onde sua estrutura se apoiou em tardoz de cortina atirantada, com cerca de cinco metros de altura e vinte de comprimento, e os pilares frontais com cerca de cinco metros de altura posicionados na frente de contenção, ficando esta praticamente incorporada à estrutura da edificação (...)*”, sendo adotada a mesma providência.

Ainda restou indicado que o desenvolvimento da edificação acarretou danos à contenção e exposição de ferragens e remoção das cabeças de ancoragem, orientando aos moradores quanto aos riscos, bem como a necessidade de paralização e interdição das obras no que tange aos números 746 e 748, o que não foi respeitado pelo proprietário da área que promoveu continuamente as construções (fls. 19/48, 67/74, 81/82, 88/91, 106/108 e 121/139 do IC).

Tanto o é que, no Boletim de Ocorrência nº 21.033/19 (fl. 82 do IC), lavrado em 21/11/2019, em vistoria no imóvel identificado como Ladeira dos Tabajaras nº 750 (ao lado das

construções), foram verificados danos acarretados pelas construções dos imóveis objetos da presente (nº 748/746).

Essa situação fática também restou verificada pela GEO-Rio que lavrou o Laudo nº 0754/2019 (16/10/2019) – registrado no processo administrativo nº 06/101.389/2019 - de pronto identificando na área a possibilidade de ocorrência de escorregamento de solo, ruptura de obras de contenção e processo erosivo com atingimento de moradias em grau alto, além de obstrução de vias, danos a bens particulares, danos a bens públicos e riscos para terceiros.

As irregularidades apuradas consistiram na edificação de uma construção de cinco pavimentos, aparentemente apoiada em pilares justapostos à cortina atirantada e com apoio direto nas estruturas de contenção da encosta, correspondente ao nº 740; bem como o início de obras edificantes nos terrenos de nº 746 e 748.

Além dos fatos acima retratados, restou verificado que (i) alguns tirantes das estruturas de contenção da encosta perderam sua proteção de concreto; (ii) na cortina atirantada, situada na lateral direita das estruturas de contenção da encosta foi verificada a construção de um novo muro de contenção inadequado, com rachaduras; (iii) e um platô estabilizado pelas ruínas de uma edificação (fls. 45/74 do IC).

Em razão das constatações acima, foram recomendadas pelo GEO-Rio as seguintes providências: “i) À OP/SUBPEC para interditar a área a jusante da contenção nos fundos do nº 748 da Ladeira dos Tabajaras; ii) à Geo-RIO/GAB para solicitar à: a) Superintendência de Supervisão Regional da A.P 2.1 para coibir ocupação irregular do local; b) IH/COOPE para coibir a ocupação irregular; c) SMU para ciência e providências; d) IH/SUBTO/COOPE/GDEM para demolição da unidade habitacional apoiada diretamente na contenção; iii) À GEO-RIO/DOB para verificar a possibilidade de inclusão do local em futura Programação de Obras da Fundação”.

Por sua vez, após instada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação (SMIHC), órgão responsável pela adoção das medidas concretas de regularização/demolição das construções irregulares e recuperação das obras de contenção de encosta, limitou-se encaminhar cópias das vistorias administrativas realizadas pela GEO-Rio e não informou sobre o acolhimento e cumprimento das recomendações do mencionado órgão (anexo IC fls. 140/150).

Diante dessas circunstâncias, o Ministério Público expediu Recomendação nº 01/2020 (fls. 155/157 do IC) à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação no seguinte sentido:

- a) *Em consonância com o Laudo de Vistoria GEO-RIO nº 0754/2019, adote a título de urgência, as providências necessárias, precipuamente “(i) à OP/SUBPCEC para interditar a área a jusante da contenção nos fundos do nº748 da Ladeira dos Tabajaras; (ii) à Superintendência de Supervisão Regional a AP 2.1 para **coibir a ocupação irregular do local**; (iii) à IH/COOPE **para coibir ocupação irregular**; (iv) à SMU para providências; (v) à IH/SUBTO/COOPE/GDEM para **demolição da unidade habitacional apoiada diretamente na contenção**; (vi) à GEO-RIO/DOB para verificar a possibilidade de inclusão do local em futura Programação de Obras da Fundação;”*
- b) *Em consonância com o Auto de Interdição nº 6859/2019 e com a Cópia autenticada da Vistoria de Emergência (Boletim de Ocorrência nº 21033/19 realizada pela Gerência de Engenharia da Subsecretaria de Defesa Civil à Ladeira dos Tabajaras, nº750 – Copacabana, em 21 de novembro de 2019), **que dê início as obras de recuperação urgentes identificadas como necessárias às casas A e B da Ladeira dos Tabajaras, nº 750**;*
- c) *Realize vistoria de urgência e, ato contínuo, materialize, em igual reme de urgência, as intervenções tidas por necessárias nos imóveis situados à Ladeira dos Tabajaras nº 681 e 739, incluindo-se, mas não exclusivamente, a imediata interdição do local, apreensão de materiais e equipamentos, demolição administrativa, aso trata-se de construções irregularizáveis, e/ou obras emergenciais, caso constata-se regularizáveis;*
- d) *Promova a imediata interdição e a subsequente demolição administrativa das construções ilegalizáveis erigidas na Ladeira dos Tabajaras, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;*
- e) *Assegure às famílias carentes, residentes nos locais objeto de demolição administrativa, o direito humano fundamental à moradia, mediante inclusão em algum programa habitacional da Prefeitura.*

Mesmo após a expedição da Recomendação vieram aos autos novas notícias de continuidade de obras irregulares, bem como a realização de outras obras no local, assim como a ausência de demolição dos imóveis, caracterizando a inércia do Município do Rio de Janeiro (fls. 166/169, 184/188, 199/205, 220/223, 234/238 e 240/246 do IC anexo).

A Secretaria Municipal de Urbanismo, em resposta, informou a existência dos processos administrativos existentes instaurados após as fiscalizações (processos nº 02/01/000.037/2019 e 02/01/000.040/2019 para o nº 740; processo nº 02/01/000.038/2019 para o nº 748 (fls. 230/233 do

IC), bem como apontou que os terrenos localizados no logradouro em questão apresentam características de ocupação desordenada e irregular. Destacou, também, que o local das construções irregulares integra a APARU (Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbanística) Complexo Cotunduba_São João, criada pela Lei Municipal 5.019/2009, bem como que, parte da Ladeira dos Tabajaras está inserida na Área de Especial Interesse Social (AEIS) do Morro dos Cabritos e outra parte pertenceria a Área de Especial Interesse Social (AEIS) Ladeira dos Tabajaras, assinalando, ainda, que, parte das habitações existentes no Complexo de AEIS e APARU está inscrita no SABREN – Sistema de Agrupamentos de Baixa Renda do Município do Rio de Janeiro, como favela.

Considerando que a situação de fato retratada nesta ação civil pública permanece inalterada até os dias de hoje e considerando que as medidas preventivas e repressivas não foram executadas pelo Município do Rio de Janeiro a única conclusão que se pode extrair é a da omissão relevante do Poder Público Municipal a caracterizar a sua responsabilidade solidária com os poluidores diretos, estes considerados como sendo os grileiros, financiadores e executores das benfeitorias erguidas em local de exclusão de ocupação e irregulares sob o ponto de vista da segurança das edificações.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DA RESPONSABILIDADE DOS PARCELADORES PELOS DANOS URBANÍSTICOS

Como relatado, observa-se que os Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto demandados realizaram construções nitidamente irregulares, sendo certo que atestado pelo Poder Público Municipal que, além de estarem executando-as sem a devida licença, as construções não atendem aos padrões urbanísticos e colocam em risco os moradores da localidade, diante da possibilidade de riscos geológicos, configurada, portanto, como violações as normais de funcionamento da cidade, nos termos do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro.

Deste modo, os Réus acima se qualificam como poluidores diretos e inequívoca sua responsabilidade civil no tocante à ilicitude urbanística aqui combatida, pois “entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, conforme descrito pelo artigo 3º, inciso IV da Lei Federal nº 6.938/81, além do entendimento sumulado do E. STJ:

Súmula 623: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor

Logo, repisa-se, que a prática ilícita ofensiva ao meio ambiente urbano, atinente à seara da responsabilidade civil ambiental, possui natureza objetiva e solidária (Lei Federal n.º 6.938/81, art. 14, §1º c/c Código Civil, art. 942, §único), cabendo a condenação solidária a demolir as construções ilegalizáveis objeto da lide os proprietários dos lotes onde se encontram erigidas, os financiadores, os possuidores/ocupantes e o próprio Município (poluidor indireto).

II. DA RESPONSABILIDADE CONFERIDA AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

A Constituição Federal de 1988 repartiu entre os entes da federação as atribuições relacionadas ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo e desta repartição surge à necessidade dos entes públicos articularem políticas ambientais – inclusive aquelas relacionadas ao meio ambiente artificial -, de forma a exercerem sua competência administrativa comum de forma coordenada (artigos 23, incisos VI e IX e 225, ambos da CRFB/88).

Nesse diapasão, ao ente federativo municipal foi conferida pela Constituição Federal a incumbência de executar a política de desenvolvimento urbano, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, consoantes os artigos 30, inciso VIII, c/c artigo 182, cabendo, portanto, aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, o que de plano se verifica que não vem ocorrendo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)

Destarte, concretizando os preceitos constitucionais, acima mencionados, em plena sintonia harmônica e axiológica com o Estatuto das Cidades, especialmente nos artigos 1º, parágrafo

único e 2º, *caput* e incisos I, IV, V, VI, exige que os municípios devam ter políticas públicas planejadas a fim de que o desenvolvimento da função social e o crescimento das cidades - *incluindo as propriedades privadas nela existentes* - sejam sadios e equilibrados, garantindo-se, pois, o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, isto é, de modo a efetivar o bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio (intergeracional) ambiental.

Insta salientar, sob outra perspectiva, que a Lei Maior confere “*aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade (...) do direito à segurança*” (CRFB/88, art. 5º, *caput*), no que certamente se inclui a segurança habitacional.

Tanto o planejamento, quanto a execução dos instrumentos das ações da política urbana municipal devem ocorrer com base nas citadas diretrizes gerais, entre outras expressas no artigo 2º, também contemplar e concretizar a justa distribuição espacial da população, das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência; prevenir, corrigir e minimizar as distorções - já existentes - no crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; e ainda impõem a ofertar de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais (artigo 2º, incisos IV e V, da Lei nº 10.257/01).

Com efeito, o Poder Público Municipal demandado permitiu a continuidade da construção do “prédio” no local, eis que ao verificar que as medidas aplicadas não seriam suficientes deveria ter adotado medidas mais enérgicas por conta risco geológico de desastres e dos perigos concretos à vida e à integridade física dos eventuais residentes na construção em epígrafe e no arredor, em completo menoscabo do artigo 2º, VI, ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘f’, ‘g’ e ‘h’, da Lei nº 10.257/01.

Acentua-se, ainda, que o Estatuto da Cidade, em seu artigo 42-A, determina que o Poder Público Municipal detenha o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a fim de que em situações como a delineada na presente demanda sejam adotadas medidas preventivas e repressivas para concretizar o direito fundamental à vida e à integridade física da população, não se permitindo construções que gerem risco.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – CAPITAL

(...) III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

(...) V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

Cumpre salientar, que a Lei Federal nº 12.608/12 (Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil), trouxe uma abordagem mais enfática sobre a necessidade de adoção de ações estratégicas para a redução dos riscos de desastre, solidificando uma perspectiva de caráter preventivo, e realçado o papel do Poder Público, inclusive o ente municipal, na execução de medidas de eliminação e mitigação do risco.

Assim, estabelece que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, acentuando que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco (art. 2º, caput, e § 2º), que em especial destaca-se:

Art. 8º. Compete aos Municípios:

(...) V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

(...) VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; (...)

Ademais, o mesmo diploma legal introduziu dispositivos na Lei Federal n.º 12.340/2010, precisamente os artigos 3º-A e 3º-B, criando obrigações para os Municípios no tocante às áreas suscetíveis a deslizamentos geológicos.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – CAPITAL

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º .

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – CAPITAL

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, dispondo sobre a política urbana e as funções sociais da cidade, confirma a responsabilidade do Município na obrigação de atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com a efetivação de medidas protetivas à qualidade de vida, incluindo a moradia, a segurança e a contenção de encostas como direitos de todo cidadão:

Art. 229 - A política urbana a ser formulada pelos Municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultura.

Em simetria com a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro preveem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

Com esse viés, atribui-se ao Poder Público local, entre outros, o dever de executar obras de contenção de encostas e aquelas relacionadas à drenagem pluvial (CERJ, art. 261, § 1º, V; LOMRJ, artigos 30, XIX, “b” e “f”, 422, §1º, 460 e 461, X, “e”), todas a fim de suprimir ou minimizar riscos à vida e à integridade física da população residente na área e nos arredores.

Ainda a respeito do tema, o Plano Diretor estabelece como objetivos e diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos a adoção de diversas medidas voltadas à prevenção de acidentes em áreas de encostas e suscetíveis a deslizamentos, conforme se depreende dos dispositivos ora transcritos:

Art. 219. São objetivos da Política de Saneamento e Serviços Públicos:

(...) V. promover a sustentabilidade ambiental e econômica, com responsabilidade social, dos serviços públicos de saneamento ambiental;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – CAPITAL

(...) VII. prevenir os acidentes de origem geológico-geotécnica e restabelecer as condições de segurança das áreas afetadas; (...)

Art. 220. São diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos:

(...) III - concepção, de forma integrada e planejada, dos instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes e os deslizamentos de encostas do município;

(...) V - controle das inundações na fonte e definir áreas públicas para reservas fundiárias de controle das inundações;

(...)VIII - utilização de todos os recursos da tecnologia da informação na disponibilização de serviços públicos, permitindo maior interação com o cidadão; (...)

Art. 223. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos são:

(...) II. drenagem;

III. proteção geotécnica das encostas; (...)

Art. 224. É de responsabilidade dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do saneamento ambiental compatibilizar as políticas e ações referentes ao saneamento ambiental com as demais políticas públicas, em particular as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, habitação e desenvolvimento urbano e agrícola.

Art. 226. São consideradas ações estruturantes relativas à drenagem urbana:

(...) XV. desobstruir e manter as redes de drenagem e as vias de escoamento;

(...) XVIII. estabelecer marcos físicos das faixas “non aedificandi” de drenagem;

XIX. definir áreas de risco e/ou impróprias à ocupação urbana;

XX. definir áreas saturadas quanto a capacidade de escoamento pluvial.

Destaca-se, ainda, restritamente as questões geológicas, que o Plano Direito do Rio de Janeiro foi assertivo em determinar medidas que apresentassem efetividade de acordo com o contexto fático municipal.

Art.228. São ações estruturantes relativas à proteção geotécnica das encostas:

I. aprimorar e aplicar o Plano Diretor de Geotecnia da Cidade do Rio de Janeiro, base para o planejamento das ações referentes às questões de geotecnia municipais;

II. elaborar mapas de avaliação de risco de escorregamentos, em escala adequada, que subsidie a identificação de áreas de restrição à ocupação urbana;

III. aumentar o número de estações de monitoramento climático vinculadas ao sistema Alerta Rio;

IV. priorizar obras estabilizantes em áreas de risco geotécnico.

Art. 319. São meios de defesa da Cidade:

I. a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:

- a) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;
- b) rede de monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos, marinhos, geotécnicos, das vias públicas e da qualidade do ar, das águas e do solo;
- c) a assistência à população diante da ameaça ou dano;

II. o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagoas, vias públicas e áreas de preservação permanente;

III. a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental, contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa da Cidade;

IV. a identificação e o cadastramento de áreas de risco;

V. a implantação de um programa amplo e sistêmico de Educação Ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;

VI. a cooperação da população na fiscalização do estado da infraestrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento.

No caso em comento, por força do extenso arcabouço normativo acima descrito, depreende-se que a atitude omissiva do Ente Municipal implica claramente na violação de diversas normas legais, pois certo que inafastável ao Município do Rio de Janeiro a obrigação de prevenir situações de risco de acidentes de natureza geológico-geotécnica e executar medidas que garantam segurança e estabilidade nas encostas e áreas suscetíveis a deslizamentos, de modo a preservar, principalmente, o meio ambiente, a vida e a integridade física da população.

Ressalta-se que apesar de ter ciência dos fatos, bem como a Defesa Civil Municipal ter emitido, ao menos, três Boletins de Ocorrência/Laudos de Inspeção Técnica (nº 19364/19, 21033/19 e 0754/19), demonstrando a necessidade de “interditar a área a jusante da contenção”, “coibir a ocupação irregular do local”, “a demolição da unidade habitacional apoiada na contenção”, além da “inclusão do local em futura Programação de Obras da Fundação”; o Município do Rio de Janeiro não adotou (i) as medidas preventivas concretas de paralisação da edificação, a fim de evitar que a estrutura habitacional fosse erguida ou que prosseguisse sua construção – como pode ser observado pela derradeira informação, bem como (ii) a execução de medidas por ele reputadas fundamentais para solucionar a questão, a justificar o acolhimento da pretensão autoral.

Ademais, compete ressaltar que, em caso de comprovada necessidade de remoção das famílias ocupantes de casas passíveis de serem atingidas por novos deslizamentos no local (art. 3º-B, caput, e § 1º, da Lei 12.340/10), deve ser-lhes assegurada solução habitacional, atendidos os pressupostos previstos na legislação que rege a correlata política pública.

Isso porque a Constituição da República, a teor do seu art. 6º, erigiu a moradia ao status de direito fundamental, cabendo ao Poder Público implementar políticas públicas voltadas a assegurar a efetividade dessa norma constitucional.

No mesmo sentido, o Plano Diretor da Cidade estabelece que a política urbana será formulada e implementada com base, entre outros, no princípio da universalização do acesso à moradia regular digna, sendo uma de suas diretrizes a ampliação da oferta habitacional de interesse social, mediante a produção de moradias populares (arts. 2º, VI, 3º, XX).

Deste modo, em respeito ao direito fundamental à moradia digna, incumbe ao Município reassentar em local seguro e digno os moradores das casas em situação de risco ou incluí-los em outro programa habitacional, cabendo-lhe, em relação àqueles que não preenchem os requisitos legais da política pública habitacional, demonstrar inequivocamente os reais motivos nos autos.

III. DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE

Ainda que excepcionalmente, ao Poder Judiciário atribui-se legitimidade para determinar aos Entes Federativos a adoção de medidas necessárias para garantir a efetividade do texto constitucional, mormente dos direitos fundamentais nele consagrados.

Com efeito, é perfeitamente admissível, não importando em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, a intervenção jurisdicional para compelir os Entes Federativos a implementarem, de modo adequado e eficaz, políticas públicas preconizadas na Constituição da República, sempre que verificado o descumprimento dos encargos político-jurídicos que lhes recaem em caráter inescusável, comprometendo, com tal postura, a eficácia e a integridade de bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

A respeito do tema, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado no e. Supremo Tribunal Federal, no ARE 727864 AGR/ PR, julgado em 04/11/2014, tendo como relator Ministro Celso de Mello:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – CAPITAL

(...) Reconhecida, assim, a adequação da via processual eleita, para cuja instauração o Ministério Público dispõe de plena legitimidade ativa (CF, art. 129, III), impõe-se examinar a questão central da presente causa e verificar se se revela possível ao Judiciário, sem que incorra em ofensa ao postulado da separação de poderes, determinar a adoção, pelo Estado, quando injustamente omissivo no adimplemento de políticas públicas constitucionalmente estabelecidas, de medidas ou providências destinadas a assegurar, concretamente, à coletividade em geral, o acesso e o gozo de direitos afetados pela inexecução governamental de deveres jurídico-constitucionais.

Observo, quanto a esse tema, que, ao julgar a ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferi decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004):

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

Salientei, então, em referida decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais que se identificam – enquanto direitos de segunda geração (ou de segunda dimensão) – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 199/1219-1220, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional, motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – CAPITAL

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

- A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade políticojurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

No mesmo sentido, põe-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder

Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. (Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJE 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570GO, DJ 22/3/2004. (INFORMATIVO Nº. 404, STJ, RESP 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009)

No presente caso, como se viu acima, o Município, ciente da instabilidade geológica e do risco iminente de deslizamentos na encosta situada na Comunidade Ladeira dos Tabajaras/RJ, deixou de executar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias a situação fática, possibilitando a continuidade da edificação em área de risco.

Portanto, a hipótese em exame justifica a intervenção do Poder Judiciário para o fim de tutelar os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – inclusive o artificial - e à vida humana, ameaçados em virtude da negligência do Município do Rio de Janeiro.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Consoante estabelece o Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), pressupõe a demonstração de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, caput). Além disso, tem-se que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (art. 300, § 3º).

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito decorre dos fatos acima articulados, os quais se encontram cabalmente comprovados por documentos públicos, produzidos pelo próprio Réu, colhidos no curso da precedente investigação civil.

Com efeito, os laudos de vistoria e os boletins de ocorrência e avaliação geotécnica, elaborados pela Fundação GEO-Rio e pela Subsecretaria de Defesa Civil, atestam, inequivocamente, a grave situação de insegurança e instabilidade da encosta objeto da lide devido à escavação do terreno e a construção do prédio/moradia (fls. 15, 45/47, 71, 82 e 113/119 do IC anexo).

Malgrado alegar que medidas administrativas foram adotadas, a Fundação GEO-Rio apontou que sua atuação somente poderia ser viável após a demolição da edificação irregular, o que delinea que a própria Administração Pública reconhecia a imprescindibilidade dessa ação e nada fez até o presente momento (fl. 113 do IC anexo).

Ademais, mesmo que informais e precárias, as imagens fornecidas pela Representante do Inquérito Civil (anexo) demonstram a mascarada construção que vem sendo erigida na localidade, com a utilização de impróprios e improvisados métodos construtivos, não se coadunando a todas as necessidades técnicas impostas a realização de edificações uni ou multifamiliares (fls. 04/07, 16/44, 67/74, 81/91, 121/139, 166/169, 184/188, 199/205, 220/223, 234/238 e 240/246 do IC anexo).

De outro lado, verifica-se perigo de dano em virtude do risco iminente de episódios de deslizamentos geológicos na encosta, com possibilidade real de atingir casas erigidas a jusante, conforme expressamente reconhecido pelos órgãos municipais (fls. 15, 45/47, 71, 82 e 113/119 do IC anexo).

Nesse ponto, ressalta-se que imóveis vizinhos à construção edificada irregular sofreram interdições administrativas por parte do Réu, com a retirada dos seus residentes, o que por si só já demonstra que o perigo de dano e o risco de acidentes são reais e possivelmente ceifaram a vida da população caso não sejam adotadas medidas eficazes (fl. 71 do IC anexo).

Por fim, ressalta-se que não há que se falar, na hipótese em exame, em perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório ora pretendido; ao revés, o perigo de irreversibilidade decorre da não-concessão da tutela provisória postulada, na medida em que, conforme cabalmente demonstrado, inúmeras vidas humanas estão expostas a risco no local, em virtude da suscetibilidade de deslizamentos geológicos.

Nesse sentido, deve-se privilegiar o direito provável afirmado nesta exordial, adiantando-se sua fruição, em detrimento de eventual alegação defensiva em sentido contrário, até porque o risco geológico existente no local e a necessidade urgente de obras para afastá-lo são fatos que se encontram atestados em documentos produzidos pelo próprio Município-réu, os quais, por sua própria natureza, gozam de presunção de legitimidade e veracidade e, assim, independem de outras provas (CPC, art. 374, IV).

Nessa esteira, ainda, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TUTELA DE URGÊNCIA. I. A probabilidade do direito do agravante-autor não está configurada, visto que sua residência representa edificação em área pública, não inserida no processo de regularização e situada em local de risco, sobre galeria de águas pluviais. **Indeferida a tutela de urgência para obstar ato demolitório.** II – Agravo de instrumento desprovido. (TJDF. AI 0044340-04.2016.8.07.0000. 6 Turma Cível. Relatora: Desem. Vera Adrighi. DJE: 10/05/17)

Ação civil pública ambiental. Construção de residência em área de proteção ambiental e com risco de desabamento. **Determinação de desocupação e autorização para demolição do imóvel irregular.** Descabimento de indenização, ante a clandestinidade da posse e das acessões. Sentença de procedência. Apelação não provida. (TJSP. APL 0061059-58.2010.8.26.0577. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relator: Desem. Antonio Celso Aguiar Cortez. DJE: 05/12/13)

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar em ação proposta pela Agravada, determinando a suspensão da demolição do imóvel por ela ocupado. Inundações que atingiram o Município de Nova Iguaçu que ensejaram a decretação de estado de emergência. **Residência da Agravada construída sobre um canal, havendo risco à sua saúde e das famílias residentes nas proximidades, o que recomenda a demolição do imóvel.** Agravante que concediu benefícios financeiros às vítimas para permitir a sua remoção das áreas de risco. Inexistência de justificativa para o aditamento da demolição. Provimento do agravo de instrumento. (TJRJ. AI 0027713-38.2006.8.19.0000. Oitava Câmara Cível. Relatora: Desem. Ana Maria Pereira de Oliveira. DJE: 11/04/07)

(grifos nossos)

Por tais razões, presentes os requisitos autorizadores, o Ministério Público, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do CPC, requer a concessão, liminarmente, de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o Município-réu a:

- (i) Interditar todas as unidades habitacionais, erguidas irregularmente e/ou impossíveis de regularização, localizadas nos endereços da Ladeira dos Tabajaras números 740, 746 e 748, notificando os respectivos moradores sobre o risco a que estão submetidos, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (ii) Identificar e interditar todas as unidades habitacionais, erguidas irregularmente e/ou impossíveis de regularização, localizadas nos lotes do PAL 25.959, ou outro(s) de numeração(ões) diversa(s) que tenha(m) englobado o seu perímetro, passíveis de serem atingidas na hipótese de deslizamentos geológicos no local, notificando os respectivos moradores sobre o risco a que estão submetidos, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (iii) Iniciar incontinenti as obras de recuperação urgentes e necessárias identificadas nas Casas A e B da Ladeira dos Tabajaras, nº 750, em consonância com o Auto de Interdição nº 6859/19 e Boletim de Ocorrência nº 21033/19 e concluí-las no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (iv) Avaliar o perfil social e cadastrar as famílias ocupantes das habitações situadas na Ladeira dos Tabajaras números 740, 746 e 748, observando-se os procedimentos previstos no art. 3º-B, §§ 1º e 3º, da Lei 12.340/10; no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (v) Reassentar as famílias identificadas conforme critérios apontados no item anterior, e que se enquadrem nos requisitos legais de obtenção dos benefícios de programa habitacional municipal de interesses social, em local digno e seguro, ou inclui-las em outro programa habitacional municipal proporcional, tudo no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (vi) Apresentar em Juízo cópia dos procedimentos administrativos nº 01/52/000.058/2019, 02/01/000.036/2019, 02/01/000.037/2019, 02/01/000.038/2019 e 02/01/000.040/2019; bem como os processos nº 06/000.870/2019, 04/550.620/2019 e 06/101.389/2019, no prazo de 72 (setenta

e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer à Vossa Excelência:

- 1) A distribuição da presente ação;
- 2) A citação do Município do Rio de Janeiro, na forma da lei;
- 3) Não se se opõe o *Parquet* à realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/15;
- 4) A confirmação de todos os pedidos de tutela provisória de urgência, nos termos acima postulados;
- 5) A condenação dos Réus a obrigação de fazer consistente na demolição das unidades habitacionais não passíveis de regularização e/ou reduzir as construções irregulares erguidas nas unidades habitacionais situadas nos lotes do PAL 25.959, ou outro(s) de numeração(ões) diversa(s) que tenha(m) englobado o seu perímetro, e localizadas em áreas de exclusão de ocupação, à luz do que estabelecem a Lei Complementar Municipal nº 111/11 e/ou em desacordo com os padrões urbanísticos definidos para as Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) do Morro dos Cabritos, Lei nº 3122/2000, da Ladeira dos Tabajaras, Lei nº 6.017/2015 , após o cumprimento do devido processo administrativo, com controle judicial, as unidades habitacionais ;
- 6) A condenação dos Réus a obrigação de fazer consistente na fixação de ecolimites físicos no perímetro das Áreas de Especial Interesse Social do Morro dos Cabritos e da ladeira dos Tabajaras, com a finalidade de demarcação dos seus limites territoriais, sinalizando as áreas de exclusão de ocupação humana, nos termos conceituados na Lei Complementar Municipal nº 111/11 – Plano Diretor.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – CAPITAL

- 7) A condenação do Réu nos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n.º 801, de 19.03.98;
- 8) A inversão do ônus da prova, em vista do interesse difuso na preservação do direito fundamental à vida e à integridade física da população carioca; da natureza coletiva desta demanda; da incidência dos princípios da prevenção na seara ambiental urbanística na relação jurídica ora deduzida; e por fim, da vulnerabilidade técnica do autor coletivo, por conta do domínio exclusivo das informações sobre a adequação e operação técnica por partes dos demandados, à luz do disposto artigo 5º, XXV e LIV e LV, todos CR/88 c/c artigo 373, §§1ª e 3º, NCPC c/c artigo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21 da Lei 7.347/85.

O Ministério Público protesta pela produção de prova documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal dos servidores públicos responsáveis pelos laudos técnicos de vistoria que instruem a presente demanda.

Por fim, quanto à custa, o Ministério Público goza de isenção legal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

As intimações pessoais do Ministério Público serão realizadas na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital, sediada na Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, do Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ **1.000.000,00 (um milhão de reis)**.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2020.

MARCUS C. PEREIRA LEAL
Promotor de Justiça